



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Recurso nº : 103-127907  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes  
Interessada : CALÇADOS WAGNER LTDA  
Sessão : 05 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Relator), José Clóvis Alves e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que deram provimento parcial ao recurso, para restabelecer as exigências do IRPJ e da CSL. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2008

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

Recurso nº : 103-127907  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : CALÇADOS WAGNER LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ e tributos reflexos (CSLL, IRRF, PIS e COFINS) relativo ao ano-calendário de 1995, em razão da acusação de omissão de receita baseada por prática das denominadas “notas calçadas”, cuja prova foi feita pela comprovação com as primeiras vias das referidas notas fiscais, em poder dos compradores.

Pelo Acórdão nº 103-21.266, de 11/06/2003 (fls. 301), a Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. A decisão está assim ementada:

“IRPJ - IR-FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1995 - Não subsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, no ano-calendário de 1995, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Recurso negado”

Assim, a Quinta Câmara rejeitou a argumentação de que o art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 incidiria sobre as receitas omitidas na hipótese de contribuintes tributados com base nas regras do lucro presumido no ano-calendário de 1995. Sustenta a decisão recorrida que apenas com a MP 492, de 05/05/1994, o legislador alterou o § 2º, do artigo 43, da Lei 8.541/92, para submeter as empresas optantes pelo lucro presumido a essa tributação em separado de omissão de receita. Aduz que essa Medida Provisória só foi convertida na Lei 9.064, no mês de junho de 1995, assim, ante os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade das leis, é certo

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

que só passaria a produzir efeitos a partir de 01/01/1996. Mas a Lei nº 9.249/95, em dezembro de 1995, revogou expressamente os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92.

Com fulcro no artigo 5º, inciso I, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando que a decisão é contrária ao que dispõe os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Conforme o Despacho nº 103-0.0257/04 (fls.343), a Presidência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho deu seguimento ao recurso especial sob o fundamento de a recorrente ter logrado evidenciar os requisitos de contrariedade à lei.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

## VOTO VENCIDO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão a ser solucionada cinge-se ao exame da validade da tributação com fulcro nos art. 43 e 44 da Lei 8.541/92 de omissão de receita apurada no ano-base de 1995 em separado dos restantes das receitas tributáveis apuradas em conformidade com o regime do lucro presumido. A decisão recorrida considerou que a ampliação dessa incidência para as empresas de lucro presumido não era vigente no ano de 1995 em face da obediência ao princípio da anterioridade.

Os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 determinam, *in verbis* :

*“Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.*

*§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.*

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.*

*§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.*

*§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.*

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.*

*§ 1º. O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."*

A partir da Medida Provisória nº 492/94, convertida na Lei nº 9.064/95, foi estendida a aplicação dos mencionados art. 43 e 44 ao lucro presumido.

A decisão recorrida baseia-se no princípio da anterioridade plasmado no artigo 150 da Constituição Federal para sustentar a aplicação da r. tributação de omissão de receita para o lucro presumido tão-somente a partir de 1º de janeiro de 1996. Ou seja, apenas com a conversão da Medida Provisória 492/04 e reedições na Lei nº 9.064/95 é que estaria configurado o momento da majoração do tributo para fins de identificar o início de sua cobrança.

Esse respeitável posicionamento, contudo, não acabou prevalecendo na Suprema Corte<sup>1</sup>. No período anterior a Emenda nº 42, o Tribunal tem reiteradamente decidido que o respeito ao princípio constitucional da anterioridade se verifica com a cobrança no ano seguinte ao da edição da primeira Medida Provisória que instituiu ou majorou o tributo e não da respectiva Lei aprovada pelo Congresso. Como a inclusão dos optantes pelo lucro presumido na sistemática de tributação prevista nos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 deu-se em 1994, entendo que a partir de 1º de janeiro de 1995 poderia ser exigido o Imposto sobre a Renda para fatos ocorridos em 1995.

No que respeita a aplicação da alíquota de 10% pelo Fisco ao invés de 1%, como sustenta a decisão recorrida, vale lembrar que a tributação em separado de

<sup>1</sup> Veja RE-275671/MG, DJ 06/10/2000.

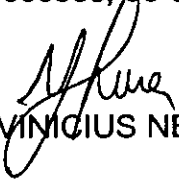
Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a large, stylized signature in black ink, and the second is a smaller, more compact signature to its right.

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

omissão de receita prevista nos art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 considera como base de cálculo para fins de incidência dos tributos toda a receita omitida e não apenas a base presumida pela aplicação do percentual de 10% sobre a receita. Com razão, portanto, a Procuradoria também em sua alegação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial do Procurador.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2005.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA



Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Coerentemente com as votações anteriores, e divergindo respeitosamente do judicioso voto do Ilustre Relator, encaminho meu voto pela negativa de provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional relativamente ao IRPJ, à CSLL e ao IRFonte, sendo os resultados da empresa tributados na sistemática de lucro presumido no ano-calendário de 1995, em cuja matéria acompanho a corrente majoritária deste 1º Conselho e desta Turma.

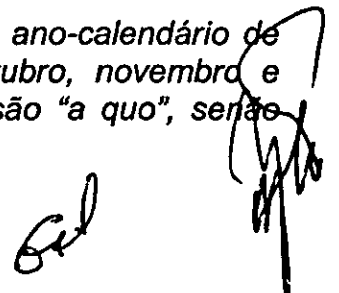
O auto de infração relativo ao IRPJ (fls. 05) abrangia os períodos de apuração de maio de 1995 a junho de 1998 (fls. 10 a 12), com tributação trimestral com base no lucro presumido, aplicando-se semelhante tributação relativa à CSLL (período) e ao Imposto de Renda na Fonte (período).

A decisão recorrida proveu parcialmente o recurso voluntário para cancelar a tributação do IRPJ, CSLL e IRFonte do ano calendário de 1995.

Esta Turma vem marcando sólida posição contrária à pretensão contida no recurso, com a qual me alinho.

Por oportuno e para esclarecer os fatos, transcrevo as razões de decidir da Câmara recorrida, na parte que interessa:

*"No mérito,  
Relativamente aos períodos-base insertos no ano-calendário de  
1995 - nos meses de maio, setembro, outubro, novembro e  
dezembro - existem reparos a fazer na decisão "a quo", serão  
veja-se.*





Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*A empresa, segundo a sua declaração de rendimentos, acostada às fls. 139/142, no ano-calendário de 1995, era optante pelo regime do lucro presumido.*

*A capitulação legal do lançamento em questão foi o § 3º do artigo 523, do RIR/94, cuja matriz legal é a Lei 8.541/92, artigos 42 e 43, tendo sido descrito como sendo Omissão de receitas da atividade, caracterizada pela ocorrência de saldos credores de caixa, detectados na escrituração contábil do contribuinte.*

*A omissão de receita está comprovada, mediante a juntada das denominadas notas calçadas, confrontadas que foram com o Livro de Registro de Saída de Mercadorias e com as primeiras vias das referidas notas fiscais, em poder dos compradores.*

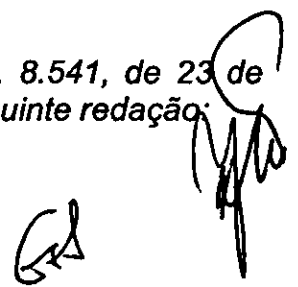
*A omissão de receita havida, no caso sob exame, pela pessoa jurídica, ocorreu no ano-calendário de 1995 e, como a capitulação legal do lançamento em apreço foi descrita como sendo a do artigo 533, § 3º, do RIR/94, que tem sua matriz legal, nos artigos 43 e 44, da Lei 8.541/92. Da igual maneira, a exigência relacionada ao IR-FONTE, tem abrigo no artigo 44 da citada lei.*

*Ocorre que, da leitura do artigo 43 da lei 8.541/92, tem-se clara a intenção do legislador de englobar naquela previsão todas as formas de tributação previstas na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. E mais, tem-se transparente que o objetivo primeiro daquela norma era de dar à omissão de receita, um tratamento diferenciado, separado da base de cálculo do tributo apurado pelo contribuinte, expurgando quaisquer prejuízos fiscais compensatórios, fato esse, aliás, explicitado com todas as letras na dicção de seu parágrafo segundo.*

*Veio, então, a Medida Provisória 492, de 05/05/1994, que, em seu artigo 3º, inovou as edições anteriores, ao lhe dar nova redação.*

*Art. 3º Os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 43. ....*



Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

§ 1º .....

**§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.**

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. ....

§ 1º O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

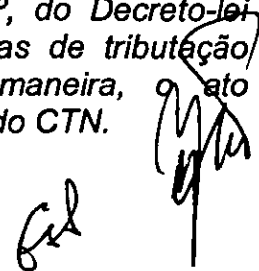
§ 2º .....” (g.n)

Mais adiante, o artigo 7º assim dispôs:

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto o disposto nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994.”

O legislador reconheceu, portanto, de forma expressa, a lacuna da Lei 8.541/92, conquanto a tributação da omissão de receitas nas pessoas jurídicas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real.

Veio, então, a Instrução Normativa nº 79, de 24/09/93, reconhecendo a omissão em questão, tendo reproduzido, em seu artigo 16, o inteiro teor do § 6º, do artigo 8º, do Decreto-lei 1.648/78, o qual por sua vez tratava de regras de tributação relativa ao lucro arbitrado. Inovou, desta maneira, o ato normativo, o texto da lei, ao arripio do artigo 97 do CTN.



Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*De notar-se, ainda, que, ao reeditar a MP 492, o legislador alterou o § 2º, do artigo 43, da Lei 8.541/92, ampliando o elenco de contribuintes a serem alcançados pela tributação, quando da constatação da prática da omissão de receita, já que foram ali incluídas as empresas tributadas com base no lucro presumido e no lucro arbitrado.*

*A Medida Provisória em questão foi seguidamente reeditada até o mês de junho de 1995, quando foi convertida na Lei 9.064, que manteve inalteradas as disposições das Medidas Provisórias anteriormente reeditadas.*

*Ocorre que, o parágrafo único do artigo 62, da CF, prevê que as Medidas Provisórias não convertidas em Lei, no prazo de trinta dias, perdem a eficácia "ex tunc", ficando, por via de consequência, suspensas às normas de incidência tributária por elas determinadas.*

*A reedição de uma Medida Provisória não tem o poder de represtinar aquela que já perdeu a eficácia, pois somente o Congresso Nacional pode disciplinar as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias que não se converteram em lei no prazo de trinta dias.*

*Não fosse assim, as Medidas Provisórias em apreço só foram convertidas na Lei 9.064, no mês de junho de 1995, assim, ante os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade das leis, é certo que só passaria a produzir efeitos a partir de 01/01/1996, o que sequer chegou a ocorrer, tendo em vista que em dezembro de 1995, a Lei nº 9.249/95, em seu artigo 36, inciso IV, revogou expressamente os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92.*

*A matéria em foco tem jurisprudência pacífica neste Conselho, com inúmeros precedentes.*

*Não fosse assim, entendo que o imposto não pode constituir-se em penalidade e que o artigo 43 e seus parágrafos se refere às empresas tributadas com base no lucro real. Tanto é fato que a Lei 9.249 - art. 24 § 1º - modificou esta disposição legal ao tributar, mesmo no caso de receitas omitidas, o lucro no mesmo percentual admitido para as receitas declaradas. A penalidade sim é que foi mais gravosa, fixada naquela lei em*

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*300% do imposto e hoje reduzida aos percentuais normais, adequando-a ao C.T.N..*

*Destarte, certo é que o tributo não pode recair sobre a receita, mas sobre o lucro auferido com esta receita, uma vez inaplicável o artigo 43 da Lei 8.541/92, que não se reporta às empresas tributadas com base no lucro presumido.*

*Desta maneira, tendo em vista que as normas capituladas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/95, não alcançavam os contribuintes tributados com base nas regras do lucro presumido, nos anos-calendário de 1994 e 1995, e a recorrente, no ano-calendário de 1995, optou pelo regime do lucro presumido, não vejo como manter as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte, com base nos dispositivos citados - artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, no ano-calendário de 1995.*

*Oriento meu voto no sentido de excluir da tributação todas as exigências do IRPJ e do IR-FONTE, sobre a omissão de receitas relativas aos períodos-base de maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995.*

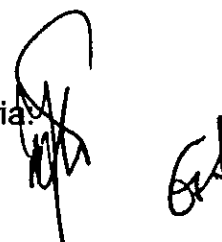
*Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, mantenho a decisão recorrida, uma vez a lei 9.249/95, sanou os problemas ocorridos com a legislação anterior e que ora relatei.*

#### **LANÇAMENTOS REFLEXOS CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

*As exigências fiscais reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos, que ensejaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, acompanham a decisão de mérito do lançamento principal, principalmente, neste caso, onde há, erro na conformação da base de cálculo, já que foi aplicada alíquota de 10% ao invés de 1%”*

Como se observa múltiplas razões conduziram o voto embaixador da decisão recorrida.

É farta a jurisprudência desta Turma sobre a matéria.



Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

**Número do Recurso: 107-120736**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **13924.000190/98-27**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **RETÍFICA SCARTEZINI LTDA**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **14/04/2003 09:30:00**

Relator(a): **José Carlos Passuello**

Acórdão: **CSRF/01-04.477**

Decisão: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Celso Alves Feitosa, Antonio de Freitas Dutra, Nelson Malmann (Suplente Convocado), José Clovis Alves e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que negavam provimento, e, os Conselheiros Remis Almeida Estol e Manoel Antonio Gadelha Dias que davam provimento parcial ao recurso.

Ementa: IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N 8.541/92, ALTERADO PELA LEI N 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI N 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

**Número do Recurso: 108-127536**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10855.000660/00-58**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **PCD - PERSPECTIVA COLETA DE DADOS S/C LTDA.**

Data da Sessão: **01/12/2003 09:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.764**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves (Relator), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa, José Ribamar

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

Barros Penha, que davam provimento parcial ao recurso, e o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra provia integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

**Ementa:** IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N 8.541/92, ALTERADO PELA LEI N 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI N 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

**Número do Recurso:** 108-130292

**Turma:** PRIMEIRA TURMA

**Número do Processo:** 10410.002558/98-39

**Tipo do Recurso:** RECURSO DE DIVERGÊNCIA

**Matéria:** IRPJ E OUTROS

**Recorrente:** FAZENDA NACIONAL

**Interessado(a):** DIAGNOSE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

**Data da Sessão:** 17/02/2004 09:30:00

**Relator(a):** José Clóvis Alves

**Acórdão:** CSRF/01-04.891

**Decisão:** OUTROS - OUTROS

**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de inadmissibilidade, e, no mérito por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Celso Alves Feitosa, e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello. - Acórdão nº CSRF/01-04.891

**Ementa:** IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI N 8.541/92, ALTERADO PELA LEI N 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI N 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

**Número do Recurso: 103-129506**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **13889.000566/99-67**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **ANTÔNIO M.M. DA SILVA & IRMÃOS LTDA.**

Data da Sessão: **14/03/2005 15:30:00**

Relator(a): **Carlos Alberto Gonçalves Nunes**

Acórdão: **CSRF/01-05.202**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Marcos Vinícius Neder de Lima e José Clóvis Alves que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

Inteiro Teor do Acórdão



Ac CSRF 01-05202 - 103-129506 VV ok.pdf

Ementa: **OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - IRPJ e IRF - A forma de tributação instituída pelos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 alcançava tão-somente as pessoas jurídicas que declaravam o imposto com base no lucro real, sendo o tratamento estendido para as demais formas de tributação a partir da eficácia da MP nº 492/94, ou seja, a partir de 1º/01/1995, por força do disposto no art. 150, III, "b, da Constituição Federal.**

**IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.  
Recurso especial negado.**

**Número do Recurso: 108-128939**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **13808.000513/00-03**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA/RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **HI FI NOVIDADES EM ALTA FIDELIDADE LTDA.**

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **14/03/2005 15:30:00**

Relator(a): **Victor Luís de Salles Freire**

Acórdão: **CSRF/01-05.193**

Decisão: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, quanto ao recurso especial do contribuinte, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as exigências do IRPJ, da CSL e do IR-FONTE, vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que negaram provimento ao recurso

Inteiro Teor do Acórdão



Ac CSRF 01-05193 - 108-128939 ok.pdf

Ementa: LUCRO PRESUMIDO – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – No ano calendário de 1995 não há fundamento legal par a exigência do IRPJ e do IRFonte sob a forma de tributação em separado, à falta de legislação de regência, que tributou tal tipo de omissão somente a partir de 1986 e que assim não poderia retroagir. Teria legitimidade apenas a incidência da CSSL, se calculada em conformidade com a legislação de regência (8% de 10% da receita omitida). Recurso especial da Fazenda Nacional negado. Recurso especial do Contribuinte provido parcialmente

**Número do Recurso: 103-130765**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **11074.000064/96-24**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **RURAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**

Data da Sessão: **20/09/2005 15:30:00**

Relator(a): **José Henrique Longo**

Acórdão: **CSRF/01-05.287**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que deram provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão



Ac CSRF 01-05287 - 103-130765 ok.pdf

Ementa: IRPJ / CSL / IRF – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8541/92 – CARÁTER PENAL DO DISPOSITIVO



Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

**EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA** – Levando em conta que o art. 43, § 2º, da Lei 8541/92, impunha penalidade no caso de omissão de receita ao determinar que fosse tributada a totalidade da omissão, e que o mesmo foi revogado pelo art. 36 da Lei 9249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, "c", do CTN. Excluindo-se a penalidade, a receita omitida deveria ser tributada tal qual a receita declarada, conforme o art. 28 da Lei 8981/95 com aplicação dos índices para obtenção da base tributável, pelo regime do lucro presumido; entretanto não cabe ao julgador refazer o lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento do lançamento.

Recurso especial negado.

**Número do Recurso: 107-132705**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **11543.005418/99-60**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **J.L. CARLOS - ME**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **19/09/2006 09:30:00**

Relator(a): **Dorival Padovan**

Acórdão: **CSRF/01-05.534**

Decisão: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso em relação ao item semestralidade da contribuição para o PIS do ano de 1995 e, no mérito, por maioria de votos, **DAR** provimento ao recurso, para; 1) cancelar as exigências da contribuição para o PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1996; 2) cancelar as exigências do IRPJ, da CSL e do IR-Fonte do ano de 1995, vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que mantiveram as exigências neste item

**Ementa: IRPJ, CSL E IRFONTE – LUCRO PRESUMIDO - LEI 8.541/92 – ARTS. 43 E 44 – REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.249/95 – EFEITOS – CARÁTER DE PENALIDADE DOS DISPOSITIVOS REVOGADOS: Os efeitos jurídicos da revogação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/95, operam-se a partir da vigência da lei revogadora. Não pode ser olvidado, entretanto, o caráter de penalidade que marcava os dispositivos revogados, sendo aplicável o disposto no Art. 106, inciso II. Letra c) do CTN.**

.....  
Recurso especial provido.

Desde 2003, quando esta Turma iniciou a discussão da matéria, a argumentação que vem embasando suas decisões pode ser representada pelo

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

conteúdo do voto condutor da decisão tirada no julgamento do recurso nº 107-120.736, interposto pela Fazenda Nacional – Acórdão nº CSRF/01-04.477, com teor:

*“Alguns pontos são incontroversos: a) que a Lei nº 8.541/92 somente se aplicava à modalidade de tributação com base no lucro real, pelos seus artigos 43 e 44; b) que o artigo 3º da Lei nº 9.064/95<sup>2</sup> (DOU 21.06.95, pág. 9.017/8) alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92; c) que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 foram revogados pela Lei nº 9.249/95<sup>3</sup> (DOU 27.12.95).*

*Não se questiona, ainda, a existência de receita omitida, aceita tacitamente.*

*Resta saber se era possível a fiscalização tributar as receitas omitidas no ano de 1995, fazendo o tributo incidir sobre 100% da receita omitida, na sistemática do lucro presumido, como foi praticado no presente processo (fls. 69).*

*Os autos de infração, levados a conhecimento da recorrente em 07.07.98, foram lavrados após a vigência da Lei nº 9.249, portanto, após a revogação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, quando já se reinstituíra a modalidade de tributação com base no percentual estimado da receita.*

*Diante de tudo isso, a questão torna-se simples em sua formulação, mas não em seu deslinde.*

*Qual o percentual da receita omitida deve servir de base para a tributação, apoiada na modalidade de lucro presumido, no período de 1995? É o que deve ser colocado.*

---

<sup>2</sup> LEI 9.064 DE 20/06/1995 - DOU 21/06/1995

Dá Nova Redação a Dispositivos das Leis ns. 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, e dá outras providências.

ART.3 - Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 43 .....

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidente sobre a omissão serão definitivos.

(...)

Art. 44 .....

(...)

(Transcritos apenas os termos que interessam ao processo).

<sup>3</sup> LEI 9.249 DE 26/12/1995 - DOU 27/12/1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

ART.36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

(...)

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

(...)

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*O exame das ementas dos acórdãos paradigmas indica que seus conteúdos tendem a completar-se, a despeito de apresentarem enfoques variados.*

*Se, de um lado temos o entendimento esposado no acórdão recorrido, segundo o qual a lei dispôs de forma visível que, em casos de omissão de receita, no ano de 1995, a tributação com base no lucro presumido pode alcançar 100% de tal receita, tributando-se, portanto a receita integral e não o lucro presumido nela contido, afastando portanto o princípio básico que instrui o lucro presumido de que o custo é estimado em percentual significativo, de outro lado, o entendimento combinado contido nos acórdãos oferecidos como paradigma se completam no sentido de indicar ausência de razoabilidade na tributação intentada. Ora porque a imposição parece assumir contornos de penalidade, ora por quebrar a sistemática central do lucro presumido, que é tributar uma parcela da receita, em percentual definido pela autoridade legislativa, confundindo os conceitos de receita e de lucro.*

*Confesso que ambas as posições se apresentam ao meu entendimento como consistentes.*

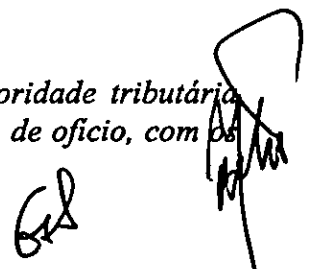
*Início o desenvolvimento de minha convicção no fato objetivo de que a norma indutora do lançamento foi hostilizada desde a sua publicação, ora por se aplicar exclusivamente ao lucro real, conclusão tirada de interpretação integrada, ora por ter sido logo alterada e quase imediatamente revogada.*

*Esses três fatos indicam sua clara inadequação e a inconformidade provocada por sua edição.*

*Desqualificada que foi, relativamente ao ano base de 1994, já por defeitos somente visualizados em processo de interpretação integrada, já encontra unanimidade neste Colegiado no sentido de não se aplicar às empresas que optaram pela tributação de seus resultados com base no lucro presumido, afastando os efeitos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 para a situação mencionada.*

*Para o ano base de 1995, adveio a Lei nº 9.064/95 vindo alterar o art. 43 da Lei nº 8.541/92, em seu §. 2º, procurando estender ao lucro presumido e arbitrado o contido no caput do mesmo artigo. Combinando os textos, temos:*

*"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os*



Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida. (texto original)*

(...)

*§ 2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidente sobre a omissão serão definitivos. (Redação dada pela Lei nº 9.064/95)”*

*Parecia que a alteração produzida tornava inquestionável a tributação integral da receita omitida, mesmo nos casos de adoção do lucro presumido.*

*Iniciou-se, porém, nova interpretação integrada e se verificou que o entendimento literal não se apresentava indiscutível.*

*Capitaneada pela 8ª Câmara, ganhou corpo a interpretação baseada na construção jurisprudencial que adotou a estrutura da Lei nº 8.541/92 para considerar a imposição contida no artigo 43, com contornos e características de penalidade.*

*Isso porque o artigo 43 integra o seu Capítulo II – Da Omissão de Receita, que integra o TÍTULO IV – Das Penalidades.*

*O raciocínio, apesar de aparentemente simplista, apresenta forte lógica no sentido de que, por integrar o Título IV, Das Penalidades, daria à exigência a natureza de penalidade ganhou corpo por diversas razões, além desse, outros de grande força motivadora. Um deles, que apanhou o sentido financeiro da exigência, constatou que se tratando de penalidade, não é admitido cobrar o quantum sob a forma de imposto, porquanto inadequado ao fim de punir.*

*Trago, por necessário, o entendimento esposado pela 8ª Câmara, à unanimidade, contido no voto condutor do Acórdão nº 108-06.255, onde foi Relatora a Ilustre Conselheira Dra. Tânia Koetz Moreira, quando assim se expressou:*

*“No caso de lucro presumido ou arbitrado, este dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado tributável correspondente às receitas omitidas deve ser apurado da mesma forma que o das demais receitas, ou seja, pela aplicação do percentual de presunção ou arbitramento cabível, segundo a natureza da atividade. Reconhece-se pois que o valor da receita bruta, o total*

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*omitido, não condiz com o conceito de lucro, para fins de definição da base de cálculo do imposto de renda.*

*Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo do tributo, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "PENALIDADES".*

*Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do ctn, impondo-se a aplicação retroativa da norma mais benigna, de maneira a alcançar os atos não definitivamente julgados."*

*Vem, então, o entendimento adotado pela 3ª Câmara, completando o anterior, que dá entonação aos aspectos jurídicos vinculados ao conceito de lucro em confronto com o de receita, demonstrando a incoerência em se adotar como base impositiva a totalidade do faturamento.*

*O entendimento, à unanimidade, teve argumentos expressos no voto, da lavra da Ilustre Relatora, Dra. Sandra Maria Dias Nunes (Ac. 103-19.796):*

*"Contudo, a norma jurídica contraria o conceito de renda estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional bem como a base de cálculo do imposto – o montante real, presumido ou arbitrado (art. 44). Ora, a lei autoriza tributar o lucro e não o total da receita omitida. É certo que as infrações constatadas configuram hipótese de omissão de receita e o fato de ter optado por um regime simplificado e favorecido não a exime de documentar as operações que intervier.*

*Assim, a despeito da existência de omissão de receita, a tributação não pode recair sobre a receita, mas sobre o lucro auferido com esta receita, uma vez inaplicável o art. 43 da Lei nº 8.541/92 às empresas tributadas com base no lucro presumido. Dessa forma, deve ser excluída a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, bem como a tributação reflexa de fonte, por incorreto o fundamento legal da exigência e as bases de cálculo desses impostos."*

*Isso sem contar com um terceiro argumento, segundo o qual o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, cujo vício se manteve com o advento da Lei nº 9.604/95, fere o conceito básico que instrui o lucro presumido, segundo o qual a incidência se resume*

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*a uma parcela do faturamento, uma vez que os custos são estimados e previamente definidos pela autoridade legislativa.*

*Ou operações cuja receita está regularmente contabilizada apresentam custos diferenciados dela própria, se não for contabilizada?*

*Porque operações declaradas merecem um custo estimado e operações não declaradas devem ser consideradas como tendo custo zero?*

*Muitos ponderam que a tributação integral da receita omitida já é admitida na sistemática de lucro real e portanto, ampliar tal aplicação ao lucro presumido não é nenhum absurdo.*

*Concordo que tal procedimento vem sendo aceito com pouco questionamento quando a tributação ocorre pela sistemática de lucro real, mas tenho argumento que me convence de que isso é possível. É que, no lucro real, a apropriação de custos e receitas é acompanhada por um procedimento obrigatório e tecnicamente sofisticado de registro de documentos, conforme princípios e convenções contábeis, em cujo âmbito, não sendo possível atribuir à receita omitida os custos vinculados (específicos), admite-se que os custos tenham sido registrados, até porque o grande benefício fiscal que a omissão de receita propicia (principalmente na venda de bens ou mercadorias) está justamente na possibilidade de apropriar integralmente os custos, em valores significativamente maiores que os lucros da operação, omitindo a receita delas. Esse mecanismo torna aceitável a tributação integral da omissão da receita no lucro real.*

*Mas, na modalidade de lucro presumido, o grande benefício que o omitente de receitas (digamos de venda de bens e mercadorias) obtém não é o benefício de aproveitar os custos para abater os resultados de outras operações, mas apenas reduzindo a tributação sobre o montante da margem estimada (presumida) definida na legislação de regência.*

*E, para coibir um benefício que a omissão poderia trazer à empresa que omite receitas de redução de tributos sobre, digamos 8% para as empresas que comercializam mercadorias, o fisco disporia da prerrogativa de tributar 100% do mesmo valor, é sem dúvida estabelecer penalidade exacerbada e criar dispositivo desequilibrado em razão de seus efeitos. Isso sem questionarmos eventuais incidências sobre a distribuição existentes à época. E tudo gravado com 75% ou 150% de multa, dependendo do enquadramento fiscal.*

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*Não há como não aceitar que dito mecanismo é de natureza claramente punitiva.*

*Isso, sem falarmos na quebra de isonomia, princípio tão decantado no direito tributário, segundo o qual, iguais devem ter tratamento idêntico, e não há como querer alterar a base de aplicação do tributo apenas pelo fato de um contribuinte haver contabilizado determinada operação e outro, adotando a mesma forma de tributar, não a tenha. Se diferença existe entre ambos, certamente não será na essência da operação nem na sua base tributável, apenas estará no procedimento de ocultar a operação, o que será cominado com multa própria para a punição de tal procedimento, como dito.*

*Mas, em direito fiscal, não é admissível punir com tributo. Pune-se com multa.*

*O tributo deve ser neutro e isonômico diante dos mesmos fatos e circunstâncias, afirmativa extensível à base imponível.*

*E toda essa argumentação fica mais veemente quando se procura o motivo da revogação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92. Isso teria ocorrido por sua inerente tentativa de quebra dos princípios apontados, por trazer no seu bojo penalidade disfarçada ou simplesmente por ter criado situação não isonômica inaceitável? Talvez decorra até de simples aperfeiçoamento tributário. Como não tenho a resposta emitida pela autoridade legislativa, tenho que me contentar com conclusões próprias e opiniões buscadas nos diversos julgados deste Colegiado.*

*Tudo, porém, conduz à aceitação de que, independentemente de possível falha de elaboração legislativa observável na Lei nº 8.541/92, a colocação do dispositivo no Título IV, das penalidades, não me parece ocasional nem apenas coincidência, porquanto a exação é carregada por forte dose de penalidade, pois pune de forma desproporcional e não isonômica, e pior ainda, usando a figura do tributo, instrumento que não pode se prestar para isso. Mais, cumula, ainda, com multa de ofício. Seria a aplicação de penalidade sobre penalidade?*

*Bem, um último questionamento, este em prol do amor ao debate. Sendo penalidade, ou, em melhor expressão, tendo características próprias de penalidade, a imposição definida pelo artigo 43 seria integralmente atingida ou se restringiria ao que, razoavelmente pode ser aceito como tributo, incidente sobre 8% da receita? Explico: sendo 100% da receita alcançada pela imposição (com características de penalidade), contra uma previsão legal de alcance sobre 8% nos casos de tributação*

Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

*normal, apenas 92% da tributação teria características de penalidade ou toda a exação?*

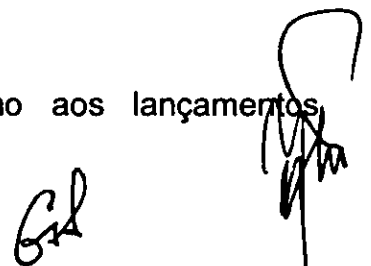
*Para este questionamento, fico sem definição, preferindo tratar o todo por sua principal característica, até porque, adentrar na dissociação de tais valores levaria a propor novo lançamento, procedimento proibido a esta instância administrativa, já que o provimento parcial não me parece solucionar a questão.*

*Concordo, porém, com a opinião do Ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida, que a simples colocação do artigo 43 no âmbito das penalidades não transforma a imposição nele tratada em penalidade, mas, convenhamos, tal imposição assume outras características, e muito fortes, próprias das penalidades e alheias ao conceito de tributo, que fazem com que se torne possível tratar a imposição como penalidade.*

*A conclusão prática disso é que, possuindo tais características punitivas a exação trazida no art. 43 da Lei nº 8.541/92, pode-se aplicar a retroatividade benigna contemplada no artigo 106, II, do Código Tributário Nacional, dando-se efeitos retroativos à revogação perpetrada pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95 para que a revogação venha atingir a norma punitiva na sua origem, exatamente no ponto da alteração efetuada pela Lei 9064/95. Como consequência, no ano de 1995 a receita omitida seria tributada com apuração do lucro presumido adotando-se os mesmos percentuais vigentes para tributação das demais receitas declaradas, em homenagem ao conceito de lucro e respeito ao princípio da isonomia. Porém, por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando inevitável o cancelamento da exigência como um todo."*

É evidente que o texto acima contém alguns detalhes que não integram a presente discussão, como por exemplo o questionamento acerca de tributação mediante aplicação de percentual reduzido aplicável sobre a receita considerada visando adequar o lançamento aos coeficientes vigentes à época, mas mantenho tal aspecto na transcrição visando simplesmente evitar a retirada de parte do argumento importante adotado à época.

Aplico a argumentação tanto ao IRPJ como aos lançamentos decorrentes da CSLL e do IRFonte.





Processo nº : 10665.000362/2001-20  
Acórdão nº : CSRF/01-05.346

Assim, coerente com minhas posições anteriores e perfilhado com a jurisprudência desta Turma, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2005.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

